



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002841-69.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante LAURUILSON MARINHO MOTA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58354

APEL.Nº: 1002841-69.2024.8.26.0596

COMARCA: SERRANA - 2ª VARA CÍVEL

APTE.: LAURUILSON MARINHO MOTA

APDO.: BANCO BMG S.A.

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer – Cartão de crédito cm reserva de margem consignável – Negativa de contratação – Autor que admite ter aderido apenas a empréstimo consignado regular – Julgamento liminar – Sentença que reconhece a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito com fundamento no artigo 485, incisos I e V do CPC – Recurso interposto pelo autor – Ausência de qualquer questionamento no tocante ao reconhecimento de coisa julgada – Afronta ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 123/124, cujo relatório fica

Apelação Cível nº 1002841-69.2024.8.26.0596 - Serrana Voto nº 58354
O/AL/E/D/V/S

adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Giustavo Abdala Garcia de Mello que **julgou extinta, sem resolução do mérito, dado o reconhecimento de ocorrência de coisa julgada**, ação de obrigação de fazer ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, posto afirmar que todos os fatos estão bem delineados e comprovados nos autos. Aponta afronta ao dever de informação pela parte adversa no cenário do indigitado contrato cartão de crédito com reserva de margem consignável. Entende pela ocorrência de propaganda enganosa já que intencionava, na verdade, aderir a contrato de empréstimo regular. Discorre sobre o sistema da RMC, apontando cenário de desvantagem e onerosidade excessiva. Em tese subsidiária, bate-se pela necessidade de ser fixada a periodicidade das prestações, com a imposição de data fim para os descontos em respeito à Instrução Normativa do INSS, com restabelecimento do equilíbrio contratual. Aponta afronta a dispositivos consumeristas. Tece considerações sobre seu interesse de agir. Pede o provimento do recurso com o julgamento de procedência da ação (fls. 127/145).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 152/154). Interposição sem preparo, anotado litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita em outro processo outrora também submetido à apreciação dessa relatoria (feito nº 1001823-81.2022.8.26.0596).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, cuida-se de ação fundada em negativa de contratação de empréstimo em benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previdenciário com vinculação a cartão de crédito com reserva de margem consignável que afirma o autor/apelante não ter aderido, pelo que ingressou em juízo para pleitear o cancelamento do plástico com liberação imediata da margem ou, no caso desse não ser o entendimento, que haja a convolação em empréstimo regular, com os devidos recálculos e compensações.

O feito foi julgado liminarmente, entendendo o MM. Juízo *a quo* pela ocorrência de coisa julgada, com extinção com fundamento no artigo 485, incisos I e V do CPC.

Recorre o autor termos das razões acima resumidas.

E, nesse passo, tem-se que não impugnou de forma específica os fundamentos da r. decisão.

Simplesmente discorreu sobre a irregularidade no contrato identificado sob o nº 13660281 apontado na inicial, tecendo considerações sobre a operação, sem fazer, contudo, qualquer menção à ocorrência de coisa julgada como reconhecido na sentença ora hostilizada.

Ou seja, nada rebateu sobre o ajuizamento de feito anterior tendo como objeto o mesmo contrato do qual cuidam os presentes autos, com decisão transitada em julgado como bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*.

Aliás, observa-se das razões do recurso considerações e pleitos vinculados ao mérito da demanda, olvidando-se da extinção nos termos do artigo 485, inciso V do CPC.

Descurrou-se, assim, do chamado princípio da dialeticidade, imprescindível para que o recurso seja conhecido e analisado.

É o que basta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR